



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004775/2006-12

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002427/2007-83

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

**DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO
PROFISSIONAL.** Notícia de restrição ao
exercício profissional dos egressos do curso
de Educação Física. Diferença existente entre
o curso de licenciatura e de bacharelado.
Desnecessidade de providências
suplementares. Viabilidade de arquivamento.

O procedimento administrativo nº 1.34.001.004775/2006-12 foi instaurado a partir ofício encaminhado a esta Procuradoria dando conta de mandado de segurança impetrado por egressos do curso de Educação Física da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo-CREF4/SP. No referido mandado de segurança, os impetrantes pleitearam a expedição de suas cédulas profissionais com atuação plena, ou seja, sem qualquer restrição.

Ao procedimento foi anexada cópia da inicial do referido mandado de segurança (02/12), bem como das informações prestadas pelo Conselho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional de Educação Física (fls. 15/23). Juntou-se, ainda, cópia da decisão de indeferimento da liminar pretendida (fls. 176/ 180), bem como do agravo interposto (fls 29/43) e da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 44/45) constantes do mesmo processo.

Conforme ofício expedido por este Órgão Ministerial, foi solicitado ao presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região- CREF4/SP, que fornecesse informações sobre eventual restrição ao exercício profissional em razão da expedição de cédulas profissionais com restrições pelo referido Conselho (fls. 47/48).

Em resposta (fls. 51/97), o CREF4/SP informou que não poderia conceder identidade funcional, habilitando os egressos do curso de Educação Física da UNICID ao exercício de todas as funções de profissionais desta área, uma vez que a formação acadêmica havia se restringido a uma determinada área de atuação, qual seja, a área pedagógica. Ademais, ressaltou diferença entre as diretrizes curriculares do bacharelado e da licenciatura, pautando-se em resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE, respectivamente, Resolução CNE/CES nº7/2004 e Resolução CNE/CP nº1 e 2/2002.

Foi enviado ofício n ° 21765/2006 MPF à Universidade Cidade de São Paulo solicitando informações acerca dos fatos noticiados (fls. 98/99).

O Ministério Público Federal encaminhou ainda ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Educação- MEC, solicitando que fornecesse informações sobre os fatos noticiados, bem como sobre a legislação que à época disciplinava a matéria (fls. 100/101).

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resposta, a Sociedade Educacional Cidade de São Paulo-SECID, mantenedora da UNICID, informou que oferecia o curso de Educação Física conforme a legislação aplicável, e que a legislação que regulamentava a profissão e o registro profissional seria a Lei nº 9.696/98. Informou que o diploma legislativo não fazia distinções entre o licenciado e o bacharel, e que, portanto, estaria o CREF4/SP atuando de forma ilegal ao analisar o histórico e conteúdo acadêmico dos graduados no momento do registro, impondo-lhes restrições ao exercício profissional não caracterizada em lei.

Às fls. 182/191, informou a Secretaria Executiva do Ministério da Educação que não era de sua competência apreciar matéria afeta à regulação profissional promovida por entidade de classe regularmente constituída, bem como esclareceu que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação que estabelecem as diretrizes Curriculares fornecem normas educacionais aplicáveis ao caso.

Consta relatório parcial às fls. 194/195.

Informação às fls. 198/212.

Às fls. 213/221, este Órgão Ministerial solicitou ao Conselho Federal de Educação Física esclarecimentos.

Em resposta, o CONFEF encaminhou ofício ponderando que o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e o Conselho Regional de Educação Física 4º Região - CREF4/SP, não interpretariam atos normativos do Ministério da Educação, mas, sim, seguiriam ditames legais exarados pelo referido órgão. Em seguida, discorreu acerca do histórico dos cursos de Educação Física,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ressaltando que a finalidade da Resolução CONFEF nº94/2005 é a de distinguir as formações conforme determinação das resoluções exaradas pelo MEC, de maneira que a habilitação não poderia nem deveria extrapolar os conhecimentos obtidos na graduação.

O Ministério Público Federal encaminhou ofício à Secretaria da Educação Superior do MEC (fls. 248/252), solicitando esclarecimentos pontuais acerca das informações até então obtidas.

Em resposta, encaminhou a Secretaria de Educação Superior, Nota Técnica da Coordenação Geral da Legislação e Normas da Educação Superior (fls. 265/266), informando que o curso de bacharelado em educação física era balizado pelas Resoluções CNE/CES nº 07/2004 e 04/2009 e o curso de licenciatura pelas Resoluções de nº 07/2004 e CNE/CP 02/2002.

Conforme o solicitado, esclareceu, ainda, que o curso de licenciatura em educação física deveria ter carga de 2800 horas, ao passo que o curso de bacharelado, de 3200 horas, deveria ser integralizado em, no mínimo, 4 anos, permitida a integralização distinta, desde que projeto pedagógico justificasse a adequação, nos termo do artigo 2º, inciso IV da Resolução, bem como que o termo “graduação plena” referia-se à modalidade bacharelado.

A Procuradora da República Dra. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero encaminhou cópia da manifestação do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região- CREF4/SP, informando que o Conselho não mais indeferiria o registro de profissionais que concluíram o bacharelado oferecido pela UNIFIG, tendo em vista o ofício do MEC enviado àquele Conselho, reconhecendo a regularidade do curso oferecido (fls. 272/274).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Há Relatório Parcial às fls. 290/293.

Às fls. 294/296 consta Ata de Reunião realizada com advogados do CREF4/SP, contendo esclarecimentos sobre as Resoluções do CONFEF n.º 03/1987, 01/2002 e 02/2002, as duas últimas disciplinando, respectivamente, o curso de licenciatura e bacharelado em educação física. Informou-se também sobre a regularidade do curso de bacharelado em educação física na UNIFIG, reconhecida pelo Secretário de Educação Superior do MEC, e acerca da persistência do ajuizamento de mandados de segurança por alunos oriundos da UNICID. Comprometeram-se os advogados do CREF4/SP, presentes na reunião, a entregar cópia do ofício remetido pelo Secretário de Educação Superior do MEC.

Às fls. 297/418 constam documentos relacionados ao objeto da reunião supramencionada.

O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 419) acerca da informação de que os alunos oriundos da UNICID são os que ainda ajuízam mandados de segurança objetivando atuação diversa da formação acadêmica obtida, provavelmente em razão de deficiências na informação que recebem com relação às características de cada curso e respectiva área de atuação profissional. Reputou necessária a extração de cópia de fls. 294/296 e posterior remessa à DITC para autuação e distribuição à Banca III do 4º Ofício, por conexão, a fim de que a referida deficiência fosse apurada.

À fl. 423, consta informação de que o Ministério Público Federal celebrou Termo de Ajustamento de Conduta 09/2010 com a Sociedade Educacional Cidade de São Paulo s/c LTDA – SECID, mantenedora da Universidade Cidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo – UNICID.

O Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002427/2007-83 foi apensado aos autos do procedimento nº 1.34.001.004775/2006-12.

O procedimento nº 1.34.001.002427/2007-83 foi instaurado a partir de Ofício/DEX/FPDC/nº. 143/2007 encaminhado pelo Chefe de Gabinete da Diretoria Executiva da Fundação de Proteção ao Direito do Consumidor – PROCON-SP, no qual se informava sobre denúncia, realizada por estudantes-consumidores, dando notícia de eventual restrição ao exercício profissional dos egressos do curso de Educação Física.

É o relatório.

Os procedimentos administrativos em epígrafe foram instaurados para apurar eventual restrição ao exercício profissional dos egressos dos cursos de Educação Física, modalidades licenciatura e bacharelado, pelo Conselho Regional de Educação Física em São Paulo. Sendo idêntica a questão apurada nos procedimentos, estes demandam arquivamento pela mesma ordem de razões.

Durante a instrução do procedimento de nº 1.34.001.004775/2006-12, foram expedidos ofícios ao CREF4/SP e à Secretaria Executiva do MEC, solicitando informações acerca de eventual restrição ao exercício profissional, em razão da expedição pelo CREF4/SP de cédulas profissionais com restrições, dos egressos dos cursos de Educação Física.

Foram encaminhados, ainda, ofícios ao Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e à Secretaria Executiva do MEC solicitando esclarecimentos pontuais acerca da legislação aplicável no que tange à atuação profissional dos egressos do cursos mencionado.

Verificou-se que não há ilegalidade na atuação do Conselho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

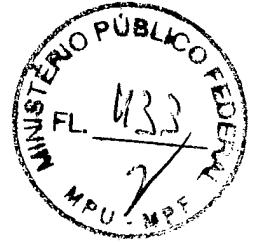
Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Existem duas categorias de formação dos profissionais de Educação Física, quais sejam, bacharelado e licenciatura balizados, respectivamente, pelas Resoluções CNE/CES nº 07/2004 e 04/2009 e pelas Resoluções CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CES nº 07/2004.

O curso de graduação em Educação Física, modalidade bacharelado, não se confunde com a licenciatura em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica (art. 1º da Resolução CNE/CES 7, de 31 de março de 2004).

O campo de atuação profissional do egresso de curso de bacharelado em Educação Física e do egresso de curso de licenciatura são distintos. Os licenciados, tendo concluído curso de duração mínima de três anos (art. 2º da Resolução CNE/CP nº 02/2002), estão qualificados apenas para atuar como professores na educação básica (ensino fundamental e médio). Os bacharéis, depois de concluído curso de duração mínima de quatro anos (art. 2º, III, c, da Resolução CNE/CES nº 04/2009), poderão atuar em clubes esportivos, academias de ginástica, como *personal trainer* e assemelhados, mas não como professores na educação básica.

Considerando as diferenças substanciais quanto à duração e à carga horária mínimas e quanto ao conteúdo curricular especificamente direcionado a diversas áreas de atuação profissional, não há direito do graduado em um curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel e vice-versa.

Tampouco há óbice legal para a atuação no Conselho Regional de Educação Física em São Paulo no sentido de inscrever o profissional em seu quadro de acordo com a formação educacional por ele concluída. Desse modo, entendo que não há mais medidas a serem tomadas por parte deste Órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos procedimentos em epígrafe, submetendo a decisão a exame e deliberação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 40 e do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Dê-se ciência aos interessados.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

Assinatura manuscrita de Adriana da Silva Fernandes.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Ofício nº 14228/2010 MPF-PR/SP
PR/SP-GABPR1-ASF-000322/2010

Ref.: Procedimento Preparatório 1.34.001.002427/2007-83
(Favor utilizar esta referência na resposta e em outras correspondências)

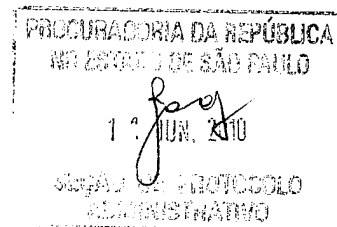
Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e eventual recurso, cópia da promoção de arquivamento do procedimento preparatório em referência, que será submetida à análise da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Caso necessite, o endereço da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão é: *Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 4, Conjunto “C”, Lote 3, Bloco “B” - Sala 303/304, Brasília/DF, CEP 70050-900.*

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República



**Excelentíssimo Senhor
Dr. Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
DD. Diretor Executivo do PROCON-SP**
Rua Barra Funda, nº 930 - 4º andar
CEP 01152-000 - São Paulo/SP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Ofício nº 14233/2010 MPF-PR/SP
PR/SP-GABPR1-ASF-000326/2010

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002427/2007-83
Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004775/2006-12
(Favor utilizar esta referência na resposta e em outras correspondências)

Excelentíssima Senhora,

Cumprimentando-a, encaminho os autos dos Procedimentos Preparatórios em referência, o primeiro com um volume e o segundo com três volumes, para submeter a promoção de arquivamento à deliberação dessa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Valho-me do ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

Excelentíssima Senhora
Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO
DD. Subprocuradora-Geral da República e
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão
PFDC – PGR – MPF
Brasília – DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Decisão nº : 6649/2010/GPC
Referência : PA MPF/PR-SP 1.34.001.004775/2006-12

05 OUT 2010

PR/SP-SPJ-
008887/2010

DIREITO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO.

Homologo a promoção de arquivamento, nos termos da fundamentação expedida, fls. 426-433, em consonância com a Constituição Federal e o ordenamento jurídico pátrio.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

ddr



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Procedimento Administrativo

Autos n ° 1.34.001.004775/2006-12

Requerente: Ministério Público Federal

DIREITO AO TRABALHO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Educação Física. Possível restrição ao exercício profissional. Conselhos Regionais. Conselho Regional de Educação Física.

1. Ciente da r. decisão de fls. 436, homologatória do arquivamento requerido por este órgão ministerial às fls. 426/433.
2. Após as anotações de praxe, encaminhem-se os presentes autos à DITC para as providências cabíveis.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

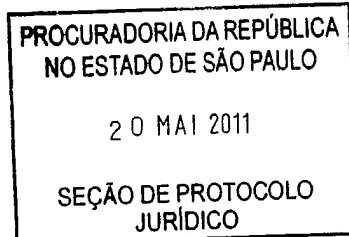


CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP
Rua Líbero Badaró, 377 - 3º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01099-000
Fone/Fax: (11) 3292-1700 - crefsp@crefsp.org.br - www.crefsp.org.br



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROCURADORA DA REPÚBLICA, SRA. ADRIANA DA SILVA FERNANDES, DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP

PR-SP-00031026/2011



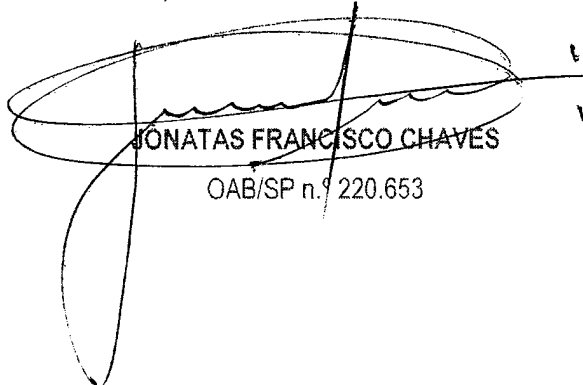
Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.004775.2006-12

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, por seu advogado, nos autos do procedimento em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer seu desarquivamento e posterior vista.

Termos em que,

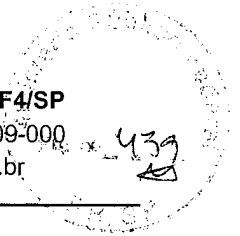
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 19 de maio de 2011.


JONATAS FRANCISCO CHAVES
OAB/SP n.º 220.653

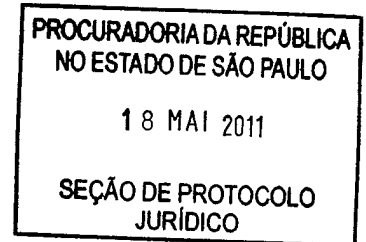


CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP
Rua Líbero Badaró, 377 - 3º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01009-000
Fone/Fax: (11) 3292-1700 - crefsp@crefsp.org.br - www.crefsp.org.br



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROCURADORA DA REPÚBLICA, SRA. ADRIANA SILVA FERNANDES, DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO PAULO.

PR-SP-00031370/2011



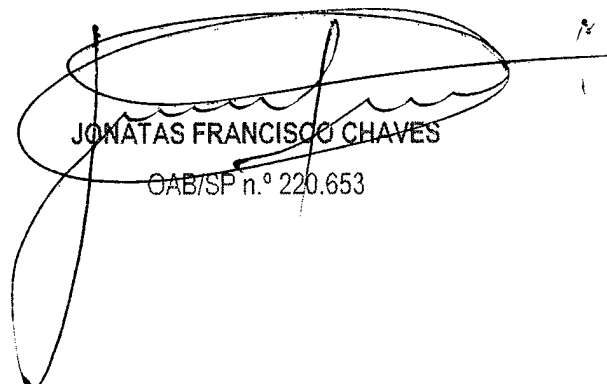
Processo Administrativo n.º 1.34.001.004775.2006-12

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, por seu advogado, nos autos da ação em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do incluso instrumento de substabelecimento.

Termos em que,

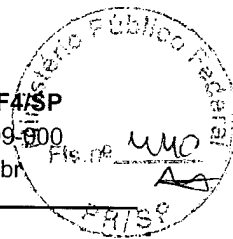
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 18 de maio de 2011.


JONATAS FRANCISCO CHAVES
OAB/SP n.º 220.653



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP
Rua Líbero Badaró, 377 - 3º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01009-000
Fone/Fax: (11) 3292-1700 - crefsp@crefsp.org.br - www.crefsp.org.br

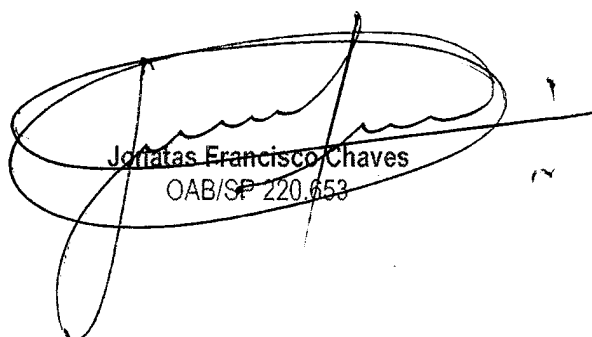


SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento de Substabelecimento, eu, **Dr. Jonas Francisco Chaves**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. **220.653**, com escritório na Rua Líbero Badaró, 377, Centro, São Paulo/SP, substabeleço o Estagiário de Direito **Gerson Fernandes Tudisco Junior**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 32.229.194-x, inscrito sob o CPF/MF nº 349.880.328-09 e na OAB/SP sob o nº **181.633-E**, com o mesmo endereço do substabelecimento, os poderes a mim conferidos nos autos do processo nº 1.34.001.004775.2006-12, em trâmite na Procuradoria da República de São Paulo / SP.

Por ser verdade, firmo o presente.

São Paulo/SP, 18 de maio de 2011.


Jonas Francisco Chaves
OAB/SP 220.653